

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ABDALA FRAXE – AVANTE

PROJETO DE LEI Nº /2026

AUTORIA: DEPUTADO ABDALA FRAXE

Dispõe sobre a concessão de subvenção pública aos Grupos Folclóricos do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º- O Poder Executivo Estadual concedera, anualmente, subvenção aos Grupos Folclóricos oficialmente reconhecidos como responsável pela organização dos desfiles, observada a previsão orçamentaria anual e os dispositivos desta Lei.

§1º O repasse integral da subvenção ocorrerá até 120 (cento e vinte) dias antes do início dos desfiles dos Grupos Folclóricos.

§2º Em caso de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga até 210 (duzentos e dez) dias antes da abertura oficial, respeitado o mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor total e 60% (sessenta por cento) até 90 (noventa) dias antes da abertura oficial.

§3º As transferências financeiras deverão observar o cronograma de desembolso constante da Lei Orçamentaria Anual em vigor.

§4º O descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos neste artigo pelo Poder Executivo será caracterizado como infração administrativa, sujeita a apuração pelos órgãos de controle interno e externo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 2º- O Poder Executivo deverá incluir, anualmente, nas propostas da Lei Orçamentária Anual (LOA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA), dotação específica para o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 3º- Esta Lei tem como finalidade fomentar a cultura popular, estimular o turismo e gerar emprego e renda por meio do apoio aos Grupos Folclóricos do Estado do Amazonas.

Art. 4º- As contratações e aquisições realizadas com recursos da subvenção deverão priorizar fornecedores e prestadores de serviço estabelecidos no Estado do Amazonas, ressalvada a justificativa técnica e econômica em sentido diverso.

Art. 5º - As prestações de contas dos grupos folclóricos serão apresentadas à administração Estadual até 60 (sessenta) dias após a realização das apresentações.

§1º As contas deverão conter notas fiscais discriminadas, relatório de execução físico-financeira e comprovação da aplicação dos recursos, nos termos definidos pela Controladoria Geral do Estado do Amazonas.

Art. 6º - O atraso no julgamento da prestação de contas do exercício anterior, por razões imputáveis à administração Estadual, não impedirá a celebração de novo instrumento de repasse, desde que cumpridos os prazos e condições legais pela entidade beneficiária.

§1º Caberá ao órgão competente demonstrar a existência de irregularidade grave para obstar novo repasse.



§2º A celebração de novos instrumentos dependerá da aprovação do plano de trabalho e da existência de parecer técnico e jurídico favorável emitido pelo órgão repassador.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, observando os aspectos necessários, como procedimentos para celebração dos convênios ou instrumentos congêneres, regras detalhadas de prestação de contas e critérios para aprovação dos planos de trabalho.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Manaus 09 de fevereiro de 2026..

Deputado ABDALA FRAXE
AVANTE



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir uma política pública permanente de fomento aos Grupos Folclóricos do Estado do Amazonas, reconhecendo-os como sujeitos coletivos de direito cultural e como agentes fundamentais na preservação, transmissão e atualização das tradições populares amazônicas.

As manifestações folclóricas não se restringem a apresentações pontuais ou calendários festivos. Elas constituem processos culturais contínuos, enraizados nos territórios, que articulam memória, identidade, espiritualidade, trabalho coletivo e pertencimento comunitário.

Os Grupos Folclóricos são responsáveis pela manutenção desses processos, assegurando a transmissão intergeracional de saberes, práticas e expressões que compõem o patrimônio cultural imaterial do povo amazonense.

Apesar de sua relevância, os Grupos Folclóricos historicamente enfrentam instabilidade no acesso a recursos públicos, ausência de critérios objetivos de financiamento e insegurança jurídica, fatores que comprometem a continuidade de suas atividades e fragilizam a salvaguarda das tradições populares.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe a regulamentação clara, técnica e transparente da concessão de subvenções públicas aos Grupos Folclóricos, estabelecendo prazos, critérios e formas de repasse que assegurem previsibilidade orçamentária, eficiência administrativa e controle social.

A iniciativa encontra respaldo nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, que impõem ao Estado o dever de apoiar, valorizar e promover as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, reconhecendo-as como patrimônio cultural brasileiro e como expressão plena da cidadania.

Ao estruturar mecanismos estáveis de fomento, a proposição reafirma o papel do poder público na proteção do patrimônio cultural imaterial, fortalece a segurança jurídica das entidades culturais e contribui para a democratização do acesso aos recursos públicos, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Trata-se, portanto, de matéria de elevado interesse público, que atualiza parâmetros legais, responde às demandas históricas do setor cultural e consolida uma política de Estado voltada à valorização das tradições populares e da diversidade cultural do Amazonas.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Manaus 09 de fevereiro de 2026.

Deputado ABDALA FRAXE
AVANTE



Documento 2026.10000.00000.9.003552
Data 09/02/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.003552

Origem

Unidade: DEP. ABDALA FRAXE
Enviado por: ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR
Data: 09/02/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: PROJETO DE LEI